



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04714/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

Advogados: Dr. João Luiz do Nascimento Júnior (OAB/PB n.º 25.800) e outra

Interessadas: Suporte de Administração Gerencial Ltda. e outra

Advogado: Dr. Fábio Raul de Albuquerque Lira (OAB/PE n.º 19.553)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE COMPROMETE PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00073/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP, DR. ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, CPF N.º 321.992.604-53*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04714/15

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,57 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que a atual administradora da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Dra. Gregória Benário Lins e Silva, CPF n.º 008.880.264-71, juntamente com o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, em esforço conjunto, dentro de suas competências, adotem as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da JUCEP, visando contemplar ou adequar, conforme o caso, por meio de lei, os cargos efetivos existentes na estrutura da autarquia, a fim de proporcionar condições para a realização, dentro do prazo estabelecido, de concurso público.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo a ser criado com base na prestação de contas da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o cumprimento do item "5" supra.

7) *ENVIAR* recomendações à atual Diretora Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Dra. Gregória Benário Lins e Silva, CPF n.º 008.880.264-71, para que a mesma observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 16 de março de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04714/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04714/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 12 a 14 de agosto de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 213/222, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) o Decreto Estadual n.º 26.808/2006 dispõe sobre o regimento interno da entidade; e c) compete à autarquia as execuções de atos pertinentes aos registros de empresas mercantis e atividades afins, os processamentos das habilitações e das nomeações dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, as expedições de carteiras de exercícios profissionais de pessoas legalmente inscritas nos registros públicos de empresas mercantis e atividades afins, dentre outros.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de pessoal, os técnicos da DICOG II verificaram, sumariamente, que: a) o orçamento da JUCEP para o ano de 2014, aprovado pela Lei Estadual n.º 10.262/2014, fixou as despesas em R\$ 10.639.050,00; b) a receita orçamentária arrecadada pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 6.192.590,96; c) o dispêndio orçamentário realizado atingiu o montante de R\$ 5.893.061,38, sendo a quantia de R\$ 2.649.805,59 com gastos com pessoal e encargos; d) a disponibilidade financeira no final do exercício alcançou R\$ 1.198.236,52; e e) o quadro de pessoal da autarquia, em dezembro de 2014, era composto por 114 (cento e quatorze) servidores.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal apresentaram, sinteticamente, a mácula constatada, a saber, contratações irregulares e reincidentes de prestadores de serviços, violando o princípio da admissão mediante concurso público e descumprindo determinações desta Corte. Ademais, recomendaram o envio dos autos à divisão especializada desta Corte, para exame da estrutura de pessoal da JUCEP.

Encaminhados os autos à antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, seus inspetores confeccionaram peça técnica, fls. 224/230, onde identificaram, concisamente, as seguintes eivas na administração de pessoal: a) inexistência de lei criando os cargos comissionados da entidade, pois os decretos regulamentadores são instrumentos impróprios; b) ilegalidade das contratações por excepcional interesse público, que existem em quantidade irrazoável e deveriam atender as necessidades temporárias, mas perduraram nos exercícios financeiros, em evidente burla ao concurso público; c) pagamentos aos servidores públicos comissionados e vogais sem previsão legal, desrespeitando o disposto na Carta Magna; e d) concessões de gratificações não estabelecidas em lei. Ademais, ressaltaram que essas irregularidades só poderiam ser totalmente sanadas após a edição de lei estruturadora do quadro de pessoal da autarquia e a consequente realização de concurso público. E, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04714/15

fim, observaram que a competência constitucional para deflagrar o processo legislativo necessário à restauração da legalidade seria do Governador do Estado da Paraíba.

Seguidamente, diante da deliberação deste Areópago, consignada no item "IV" do Acórdão APL – TC – 00083/2016, o álbum processual retornou à DICOG II, onde seus especialistas, em artefato complementar, fls. 253/257, reiteraram o posicionamento técnico da DIGEP. Já em relação às demais recomendações constantes do Relatório de Inspeção GEA n.º 84/2013 da Controladoria Geral do Estado – CGE, em razão das medidas adotadas pelo gestor da JUCEP, os técnicos da Corte destacaram a necessidade de aguardar a conclusão dos trabalhos, para pronunciamento elucidativo.

Efetivada a comunicação das pechas ao antigo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fls. 260/261, bem como processada a citação do Diretor Presidente da JUCEP durante o exercício financeiro de 2014, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, fl. 263, este último disponibilizou contestação, fls. 267/271, onde juntou documentos e justificou, de forma sucinta, que: a) a competência para regularizar a situação de pessoal da autarquia é do Governador do Estado; e b) enviou ofícios à Secretaria de Estado da Administração e ao Chefe do Executivo estadual solicitando adoções de providências para alteração do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da entidade e para substituição dos prestadores de serviços, mediante a realização de concurso público.

Remetido o caderno processual à unidade de instrução desta Corte, esta, após examinar a referida peça processual de defesa, fls. 290/292, ao atestar que o administrador da JUCEP levou ao conhecimento de autoridades estaduais a questão de pessoal, entendeu que a irregularidade acerca das contratações irregulares de prestadores de serviços deveria ser atribuída ao Governador do Estado.

Após despacho do relator para melhor instrução da matéria, em novel pronunciamento técnico, fls. 307/321, os analistas deste Pretório de Contas, em razão das medidas adotadas pelo Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior e diante da competência do Chefe do Executivo estadual para implementações de ações na seara de pessoal, consideraram sanadas as eivas atinentes à inexistência de lei criadora dos cargos comissionados da entidade, aos pagamentos de servidores públicos comissionados e vogais sem previsão legal e às concessões de gratificações não estabelecidas em lei. E, quanto à ilegalidade nas contratações por excepcional interesse público, mantiveram a mácula especificamente no que se refere às realizações de atividades-meio da JUCEP, que deveriam ser executadas através de empresa prestadora de serviços, mediante prévio procedimento licitatório.

Além disso, incluíram três novas pechas, quais sejam: a) não cumprimento das recomendações da Controladoria Geral do Estado – CGE em relação ao controle de material permanente e aos procedimentos de planejamento anual e de execução da despesa; b) pagamentos por serviços não comprovados de microfilmagem eletrônica na soma de R\$ 71.713,80; e c) inconformidades no contrato de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar, com sobrepreço no total de R\$ 4.200,00. Por fim, sugeriram a aplicação de multa ao então Diretor da autarquia, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, em razão da falta de atendimento da solicitação de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04714/15

Processada a intimação do Diretor Presidente da JUCEP durante o exercício financeiro de 2014, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, e efetivadas as citações das empresas Suporte de Administração Gerencial Ltda. e PLANTEK Serviços Ltda. (antiga MARIA ELIETE DE LIMA - ME), nas pessoas de seus representantes legais, fls. 324, 326, 327, 358/359, 361, 363, 1.200/1.202 e 1.204, esta última sociedade deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, após pedido e deferimento da prorrogação de lapso temporal, fls. 394/396 e 398, apresentou defesa, fls. 400/1.186, onde juntou diversos documentos e alegou, abreviadamente, que: a) encontrou dificuldades para a obtenção de peças e informações existentes na JUCEP, por não mais fazer parte do quadro de pessoal da autarquia; b) a partir do ano de 2014, o domínio de material e os procedimentos de planejamento anual e de execução da despesa passaram a ser estruturados pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD; c) todas as imagens microfilmadas encontram-se na sede da Junta Comercial, armazenadas em 212 (duzentos e doze) rolos; d) a Diretoria do Núcleo de Documentação e Arquivo da entidade, por meio da servidora Joice Holanda de Brito, supervisionou e assinou cada um dos termos de entrega das microfilmagens; e e) todas as serventias contratadas junto à PLANTEK Serviços Ltda. foram realizadas, consoante monitoramentos efetivados por funcionário da autarquia.

Logo após o encarte de esclarecimentos pela Sra. Vânia Maria Araújo Silva da Nóbrega, fls. 332/356 e 366/390, chamada indevidamente pela Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL, fl. 325, as representantes legais da empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., Sras. Vânia Maria de Araújo Silva e Sylvania Andrea de Araújo Ramos, vieram aos autos, fls. 1.207/1.228, onde, repisando algumas informações do Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, assinalaram, resumidamente, que: a) concluíram todo o serviço contratado, sendo entregues, entre maio de 2014 e setembro de 2018, aproximadamente, 213 (duzentos e treze) filmes com quatro milhões de fotogramas; e b) a não conformidade ou o atraso na entrega dos documentos não constitui irregularidade, mas mero descumprimento de formalidade que não implicou em qualquer prejuízo ao Poder Público.

Ao examinarem as aludidas peças contestatórias, em manifestação conclusiva, fls. 1.238/1.260, os peritos da Corte consideraram sanadas todas as eivas detectadas no relatório, fls. 307/321. Além disso, destacaram que a questão das contratações por excepcional interesse público pela JUCEP seria de responsabilidade do Governador do Estado, que detém a responsabilidade pela realização de concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 1.263/1.278, onde pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) envio de recomendações diversas ao atual comando da autarquia; e d) comunicação ao Governador do Estado da Paraíba sobre as contratações habituais de prestadores de serviços e a distorção na gestão de pessoal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04714/15

JUCEP, para adoção de medidas de sua competência, com remessa desta constatação para análise nas contas do Governo estadual.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 09 de março do corrente ano, fls. 1.279/1.280, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro de 2022 e a certidão, fl. 1.281, e adiamento para a assentada de 16 de março do mesmo ano, consoante ata, o Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, através do advogado, Dr. João Luiz do Nascimento Júnior, apresentou alegações finais, fls. 1.285/1.291.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, os peritos deste Areópago de Contas, em sua derradeira manifestação, fls. 1.238/1.260, evidenciaram uma irregularidade remanescente na estrutura de pessoal da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, concernente a ilegalidade nas contratações por excepcional interesse público, mas que, em seu entendimento, a responsabilidade não seria do Diretor Presidente da mencionada autarquia e sim do Governador do Estado da Paraíba, que teria a competência para a resolução dessa questão, mediante a realização de concurso público.

Com efeito, não obstante o último pronunciamento técnico, em artefatos anteriores, fls. 224/230 e 307/321, a unidade de instrução deste Tribunal, em exame pormenorizado, destacou que nunca ocorreu certame público na entidade estadual, onde as funções foram exercidas por contratados temporariamente para o desempenho de atividades permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública. Para tanto, observou o lançamento das remunerações destes agentes no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA (subelemento 99), cuja soma anual alcançou R\$ 783.449,34.

Ao analisarem as descrições dos empenhos, os inspetores da Corte verificaram duas situações. A primeira consistiu na realização de atividades-meio, a exemplo de SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA, RECEPCIONISTA E APOIO DE INFORMÁTICA, que poderiam ser terceirizadas, mediante prévio procedimento licitatório formalizado pela JUCEP, sob a direção do Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior. A segunda diz respeito à prestação de serviços técnicos, como ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONTRATOS E DE COMPRAS, que deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos selecionados através de contenda comum, cuja iniciativa depende do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, muitas vezes são incluídos gastos com prestadores de serviços que poderiam ser contratados junto a terceiros, não sendo cabível exigir do ente público que a função seja preenchida, necessariamente, por servidor público, a exemplo de atividades acessórias (limpeza, vigilância, etc.). Para este fato, em sintonia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04714/15

com o entendimento técnico, enfatizou a carência de observância pelo comando da entidade no ano de 2014 do disposto no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), já que, nos casos dos autos, a lista de particulares contratados decorreu de uma aparente escolha aleatória por parte da Administração, sem atentar para a essencial isonomia nas contratações públicas.

Especificamente acerca da ausência de servidores efetivos, cuja situação foi comunicada pelo Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior aos setores competentes do Estado, fls. 270/271, o *Parquet* especializado frisou que a permanência desta circunstância é irregular, mas, igualmente em harmonia com os analistas deste Sinédrio de Contas, a responsabilidade recairia para o Governador da Paraíba, a quem incumbe a iniciativa de lei para solucionar qualquer omissão do quadro funcional da JUCEP, bem como a autorização para a realização do devido concurso público para preenchimento dos cargos. Por conseguinte, cabe o estabelecimento de prazo peremptório ao atual comando da autarquia e ao Chefe do Executivo Estadual, para que adotem, dentro de suas áreas de competências, as providências necessárias e urgentes para o restabelecimento da legalidade.

Por fim, não obstante os analistas deste Tribunal terem considerado sanada a pecha respeitante aos serviços não comprovados com microfilmagem eletrônica no ano de 2014, em razão da efetiva entrega de todo o material pela contratada ao final do ajuste, cumpre observar, concorde assinalado pelo Ministério Público de Contas, que o pacto firmado com a empresa Suporte Administração Gerencial Ltda., em que pese ter sido estipulado sob o regime de execução de empreitada por preço global, a Administração deveria ter decidido pelo pagamento da empreitada por preço unitário, pois as quitações seriam por unidades feitas, cujo fato merece o envio de recomendações. Neste sentido, trazemos à baila entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

A contratação sob o regime de preços unitários vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviço efetivamente executadas. (TCU, Acórdão 1516/2013, Plenário, Rel. Valmir Campelo, Data da sessão em 19/06/2013)

Feitas essas considerações, em razão da mácula sob a responsabilidade do Diretor Presidente da JUCEP no ano de 2014, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). Contudo, tendo em vista que a impropriedade remanescente pode ser caracterizada como falha administrativa de natureza formal, sem evidenciar intenção dolosa do Ordenador de Despesa, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04714/15

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF n.º 321.992.604-53, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 33,57 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINE* o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que a atual administradora da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Dra. Gregória Benário Lins e Silva, CPF n.º 008.880.264-71, juntamente com o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04714/15

esforço conjunto, dentro de suas competências, adotem as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da JUCEP, visando contemplar ou adequar, conforme o caso, por meio de lei, os cargos efetivos existentes na estrutura da autarquia, a fim de proporcionar condições para a realização, dentro do prazo estabelecido, de concurso público.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo a ser criado com base na prestação de contas da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o cumprimento do item “5” supra.

7) *ENVIAR* recomendações à atual Diretora Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Dra. Gregória Benário Lins e Silva, CPF n.º 008.880.264-71, para que a mesma observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 23 de Março de 2022 às 10:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2022 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL